



1ª Secção da Câmara Criminal

Proc. N.º 1557/2018

EXPOSIÇÃO

No Tribunal Provincial do Namibe, mediante querela da Digna Magistrada do Ministério Público foi pronunciado o réu [REDACTED] t.c.p. [REDACTED], solteiro de 17 anos de idade, à data dos factos, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural e residente em Moçâmedes, bairro de [REDACTED] - Namibe, pronunciado como autor moral e material de um crime de furto, previsto e punível pelo n.º5 do art.º421º do C.P.

Realizado o respectivo julgamento, foi o réu condenado na pena 1 ano e 10 meses de prisão, em Kz 50.000.00 de taxa de justiça e Kz 3.000.00 de emolumentos ao seu defensor oficioso.

Foi ainda condenado a pagar solidariamente Kz 202.500.00 de indemnização ao ofendido [REDACTED] por danos materiais, usando o Tribunal "*a quo*" da atenuação extraordinária prevista pelo n.º1 e 2 do art.º94.º do C.P.

Dessa decisão interpôs recurso o Mº.Pº.(fls 68) por imperativo legal nos termos do art.º433.º parágrafo único e 647.º, n.º 2, parágrafo 1º do C.P.P.

Dada vista ao Mº.Pº junto dessa instância foi do seguinte parecer:

“ O recurso admissível nesse caso, em que o réu foi condenado na pena de 1 ano e 10 meses de prisão, é por inconformação nos termos do art.º647.º, n.º1 do C.P.P e juntar alegações nos termos do art.º 690.º do C.P.C.

Não tendo o recorrente apresentado alegações motivadas o recurso tem-se por deserto, o que propomos”



1ª Secção da Câmara Criminal

Alinhamos no que promove o Digno Magistrado do M^o.P^o. junto dessa instância, porquanto no caso, o M^o.P^o, enquanto recorrente, deveria fazê-lo por inconformação e com ónus de alegar nos termos do art.º690º do C.P.C.

Na falta do recurso apropriado e, por conseguinte, da falta de alegação, consideramos o recurso ora interposto, deserto.

Decisão

Nestes termos os da 1ª secção da Câmara Criminal decidem em considerar deserto o recurso ora interposto.

Luanda, aos 29 de Maio de 2018

Aurélio Simba

Joel Leonardo

João Fuantoni

í.